



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Atendimento das 12:00 às 18:00 Av. Pedro Basso, 1.001 - Fórum - Pólo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)
3308-8118 - E-mail: fozdoiguacu2varadafazendapublica@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027494-88.2021.8.16.0030

Processo: 0027494-88.2021.8.16.0030
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Concessão
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor(s): • CONSÓRCIO SORRISO
Réu(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

DECISÃO

1) Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada pelo **Consórcio Sorriso** em face do **Município de Foz do Iguaçu/Pr.**

Alega, em síntese, que é concessionária do serviço de transporte público da cidade, o qual presta mediante cobrança de tarifa dos usuários.

No contrato de concessão há previsão do reajuste da tarifa com data base em 17 de setembro de todo o ano, de acordo com as variações de mercado e da utilização do saldo dos arredondamentos dos valores da tarifa para estipular os valores dos exercícios seguintes.

Contudo, o Município não estaria cumprido com tais obrigações contratuais.

Salienta que a tarifa reajustada, e com o arredondamento passaria, dos R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), fixados pelo Decreto Municipal nº 29.217/2021, para R\$ 5,00 (cinco reais).

Argumenta ter feito requerimento administrativo para o reajuste, mas até então o processo segue sem decisão.

Requer, liminarmente, seja o Município compelido a cumprir com o reajuste e com o arredondamento para fixar a tarifa de ônibus em R\$ 5,00 (cinco reais).

Em sede de poder geral de cautela, foi deferida liminar à seq.19, para determinar a municipalidade que fosse proferida decisão em processo administrativo em que foi pedido o reajuste.

A liminar foi cumprida à seq. 27 e 29, oportunidade que foi proferida decisão de indeferimento do pedido de reajuste da tarifa.

A parte autora aditou a inicial à seq. 32.1. Assevera que é dever do Município realizar o reajuste independentemente de provocação da forma como prevista no contrato,



e se o valor foi fixado de forma equivocada, incumbiria à entidade corrigir a quantia e não indeferir o reajuste. Defende que o reajuste é ato vinculado e que não cabe ao Município dizer se vai ou não realizar.

Reforçou o pedido de tutela de urgência, para obrigar o requerido a aplicar o reajuste na data base correspondente, mas que o cálculo seja promovido pelo requerido.

É a síntese do pedido de urgência.

DECIDO.

2) Com a vigência do novo Código de Processo Civil - Lei n.13.105/2015 - a partir da data de 18/03/2016, surgiram as chamadas “Tutelas Provisórias”, que representam a evolução dos institutos da tutela antecipada e cautelares já previstas na codificação anterior.

A tutela provisória é uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidencia, o que garante sua natureza provisória.

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves^[1] “*sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente (...)*”.

Significa dizer que, as tutelas provisórias têm por escopo dar maior efetividade ao processo, seja com a satisfação antecipada do provimento jurisdicional desejado – à que corresponde a tutela antecipada – seja assegurando-se e protegendo uma ou mais pretensões formuladas em situações de urgência ou evidencia.

Ainda, a tutela provisória pode ser classificada de três maneiras: quanto à sua natureza; quanto à fundamentação e quanto ao momento em que é requerida. No primeiro caso, a tutela poderá ser antecipada ou cautelar; no segundo, será de urgência ou de evidência e, no terceiro, quanto ao momento de concessão, será antecedente ou incidental.

A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada de urgência, de caráter incidental, vez que já efetuou o pedido principal, requerendo a medida no seu bojo.

O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação. No entanto, conforme já dito, será sempre provisória.

Com efeito, a tutela provisória de urgência foi tratada pelo art. 300 do CPC/2015, que traz os requisitos para que seja deferida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Ou seja, são requisitos da tutela de urgência: a *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o *fumus boni juris*, as evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça e que esse direito aparente merecer proteção.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é o requisito que caracteriza as tutelas de urgência, somente podendo ser concedidas caso presentes tais hipóteses. Como dito, a cognição é superficial, exatamente por conta da urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

De igual modo, não é necessário que o julgador tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso que haja um receio fundado, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Por fim, também é requisito da tutela antecipada de urgência a não irreversibilidade dos seus efeitos, nos termos do art. 300, §3º do CPC/2015, assim ementada:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Significa dizer que os efeitos da antecipação da tutela não podem ser irreversíveis. A irreversibilidade não é do provimento, vez que este, em regra, sempre poderá ser revertido, mas dos efeitos que ele produzir. Haverá reversibilidade sempre que as partes puderem ser repostas ao *status quo ante*.

Dito isso, tenho que a medida postulada pela parte não reúne os requisitos para o deferimento.

O *fumus boni Iuri* não se verifica ante a evidente necessidade de dilação probatória.

A parte busca a manutenção do equilíbrio econômico financeiro pelo reajuste contratual da tarifa cobrada do consumidor, em razão do contrato de concessão para prestação do serviço de transporte público.

O cálculo da tarifa é realizado, segundo cláusula décima sexta do contrato de concessão, com base na a) variação dos salários dos funcionários; na b) variação do preço do diesel e lubrificantes de acordo com a Agência Nacional de Petróleo para a localidade; e c) variação anual dos preços por atacado – oferta global – produtos industriais – material de transporte –veículos a motor – pela FGV.

A parte autora indica, ora que o valor novo da tarifa deveria ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por passageiro (seq. 1.12), ora R\$ 11,64 (onze reais e sessenta e quatro



centavos) (32.2). O Município, por sua vez, não indicou valor, mas salientou, em decisão proferida em requerimento administrativo à seq. 29.2, que, dentre outras razões, como a insuficiência da frota em serviço por parte da requerente, não houve o reajuste do salário dos funcionários, de modo a influir no valor final real da tarifa.

O resultado final de eventual reajuste é, como visto, uma incógnita que não pode ser resolvida unilateralmente pelas partes.

A concessão da liminar na forma como requerida pela parte autora, irá impor à parte requerida ou a própria parte requerente, sem falar da população local, valor da tarifa arbitrado unicamente por uma das partes com fundamento em questões que evidentemente estão controvertidas.

Não se desconhece o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná em demandas semelhantes no sentido do dever vinculado do reajuste neste contrato de concessão.

Contudo, diferentemente dos outros casos, neste, os parâmetros para o arbitramento da tarifa estão controvertidos, de modo que a concessão da liminar com vistas a sujeitar sua fixação ao critério unicamente de uma das partes, pode gerar prejuízo ou enriquecimento ilícito da outra.

Assim, a pretensão claramente pende de instrução.

Outrossim, enquanto vigente, a liminar pretendida poderia, no caso em mesa, gerar efeitos que transcenderiam a esfera processual para atingir toda a coletividade local, considerando se tratar da tarifa de transporte público. Os efeitos, embora reversíveis às partes, são irreversíveis à população local, de modo que as circunstâncias devem ser analisadas com um mínimo de cuidado.

Isto se dá porque não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (art. 20 da Lindb).

3) Diante do exposto, não satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpram-se itens 4 em diante da decisão de evento nº 19.1.

Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2021.

Wendel Fernando Brunieri

Juiz de Direito



[1] GOLÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

